



Número: **5002680-28.2025.8.13.0172**

Classe: **[CÍVEL] RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **2ª Vara Cível, Criminal e de Execuções Penais da Comarca de Conceição das Alagoas**

Última distribuição : **03/10/2025**

Valor da causa: **R\$ 100.000,00**

Assuntos: **Recuperação judicial e Falência**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
LIMA DO CARMO LTDA (AUTOR)	
	DIOGO AUGUSTO DEBS HEMMER (ADVOGADO)
RESTAURANTE E LANCHONETE CARMO LTDA (AUTOR)	
	DIOGO AUGUSTO DEBS HEMMER (ADVOGADO)
VALTER LIMA DO CARMO RESTAURANTE LTDA (AUTOR)	
	DIOGO AUGUSTO DEBS HEMMER (ADVOGADO)

Outros participantes	
ERIKA SANTIAGO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	
	ERIKA SANTIAGO SILVA (ADVOGADO)
Ministério Público - MPMG (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10577734469	10/11/2025 15:44	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de Conceição Das Alagoas / 2ª Vara Cível, Criminal e de Execuções Penais da
Comarca de Conceição das Alagoas

Rua Floriano Peixoto, 444, Conceição Das Alagoas - MG - CEP: 38120-000

PROCESSO Nº: 5002680-28.2025.8.13.0172

CLASSE: [CÍVEL] RECUPERAÇÃO JUDICIAL (129)

ASSUNTO: [Recuperação judicial e Falência]

AUTOR: RESTAURANTE E LANCHONETE CARMO LTDA CPF: 09.193.238/0001-55 e
o u t r o s

RÉU:

DECISÃO

Vistos.

1. Relatório

Cuida-se de pedido de recuperação judicial, com pedido de tutela antecipada, formulado por **Valter Lima do Carmo Restaurante Ltda., Restaurante e Lanchonete Carmo Ltda. e Lima do Carmo Ltda.**, sociedades empresárias que integram o mesmo grupo econômico, cuja estrutura econômica lastreia-se em comércio varejista e atacadista do ramo alimentício e transporte rodoviário intermunicipal e interestadual, indicando um passivo que totaliza o montante de R\$ 3.103.000,00 [três milhões e cento e três mil reais].

Narram os autores, em breve síntese, que, embora possuam CNPJs distintos,



operam como um grupo econômico de fato e que estão estabelecidos na Comarca de Conceição das Alagoas, onde se concentram a totalidade de suas operações e a gestão de seus negócios. Afirmam que a crise econômico-financeira, que os levou a buscar o amparo legal, é transitória e não decorrente de má gestão. Sustentam que as empresas, com mais de uma década de atuação, consolidaram-se como um importante patrimônio da comunidade local, responsáveis por gerar cerca de 30 [trinta] empregos diretos e por fornecer serviços essenciais de alimentação, inclusive para os funcionários das usinas sucroalcooleiras da região.

Apontam que a principal causa da dificuldade financeira reside na peculiar dinâmica econômica desta urbe, intrinsecamente ligada à atividade da Usina local, que impõe uma severa sazonalidade aos negócios. Enquanto o período de entressafra gera picos de faturamento [chegando a mais de R\$ 800 mil em meses favoráveis], o extenso período de safra provoca uma queda abrupta e severa nas receitas [caindo para menos de R\$ 300 mil]. Afirmam que, para fazer frente as despesas fixas durante os longos meses de baixa, as empresas se viram obrigadas a recorrer sucessivamente a empréstimos bancários para capital de giro. Em decorrência disso, atualmente, o endividamento financeiro totaliza mais de R\$ 3,1 milhões, comprometendo integralmente o fluxo de caixa.

Diante desse cenário, os autores pleiteiam o deferimento do processamento da Recuperação Judicial e, em caráter liminar, a concessão da tutela para que seja determinado o imediato *stay period*, com a suspensão de todas as ações e execuções e a proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, consolidação de propriedade, busca e apreensão ou qualquer outra constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens, incluindo bloqueios via SISBAJUD, pelo prazo de 180 [cento e oitenta] dias.

É, no essencial, o relatório. **Decido.**

2. Fundamentação

A *priori*, cumpre admitir a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito envolvendo o referido grupo econômico, nos termos do art. 3º da Lei 11.101/2005, uma vez que as sedes das empresas, bem como seus principais estabelecimentos, situam-se nesta Comarca de Conceição das Alagoas/MG, conforme se verifica dos respectivos Contratos Sociais [Id 10553440185, p. 4, Id 10553463706, p. 3 e Id 10553462804, p. 4].

2.1 Da constatação prévia

O deferimento do processamento da recuperação judicial está condicionado a análise do atendimento das exigências legais, elencadas nos artigos 48 e 51, da Lei de



Regência, porquanto a intenção do legislador ao instituí-las foi auxiliar o empresário na superação da crise econômico-financeira, viabilizar a manutenção da atividade produtora, além de gerar emprego e defesa dos interesses dos credores.

Com base nisso, um sistema rígido de controle de recuperação de empresas e direitos dos credores, é elemento fundamental para o bom funcionamento da economia, redução dos riscos e dos cursos da instabilidade financeira no mercado, justamente para evitar que o favor legal seja concedido de maneira imprópria e neutralize o erro do mau empresário, comprometendo a competitividade ínsita ao aprimoramento do exercício de empresa e à melhoria dos produtos, serviços dispostos a consumidores e demais adquirentes.

Não por acaso, o CNJ editou a Recomendação 57/2019, sugerindo no art. 1º que: *“todos os magistrados responsáveis pelo processamento e julgamento dos processos de recuperação empresarial, em varas especializadas ou não, que determinem a constatação das reais condições de funcionamento da empresa requerente, bem como a verificação da completude e da regularidade da documentação apresentada pela devedora/requerente, previamente ao deferimento do processamento da recuperação empresarial, com observância do procedimento estabelecido nesta Recomendação”*.

Aludida recomendação, por sua vez, foi incorporada no próprio texto legal, pela Lei 14.112/2020, que incluiu o caput do artigo 51-A, estabelecendo que: *“Após a distribuição do pedido de recuperação judicial, poderá o juiz, quando reputar necessário, nomear profissional de sua confiança, com capacidade técnica e idoneidade, para promover a constatação exclusivamente das reais condições de funcionamento da requerente e da regularidade e da completude da documentação apresentada com a petição inicial.”*.

A medida justifica-se para que sejam identificadas as reais condições das atividades desenvolvidas pelos autores, de modo a assegurar que o instituto da recuperação judicial seja voltado àqueles cujas atividades, de fato, merecem ser preservadas. Com efeito, no caso, reputo conveniente a realização de constatação prévia tal como faculta o art. 51-A, da Lei de Regência.

Para a realização da constatação prévia nomeio o escritório Erika Santiago Sociedade Individual de Advocacia, CNPJ 26.830.222/0001-25, especializado na administração judicial de falências e recuperações judiciais, cujo representante legal é a Dra. Érika Santiago Silva, advogada inscrita na OAB/MG 146.240, e-mails contato@erikasantiago.adv.br e erika@erikasantiago.adv.br.

Superada essa questão, passo à análise da tutela de urgência.



2.2 Da tutela de urgência

Em caráter de tutela de urgência, buscam os autores o imediato *stay period*, com a suspensão de todas as ações e execuções e a proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, consolidação de propriedade, busca e apreensão ou qualquer outra constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens, incluindo bloqueios via SISBAJUD.

A Lei 14.112/2020 trouxe alterações significativas à legislação vigente, incluindo o §12 ao artigo 6º, que prevê a possibilidade de antecipação, total ou parcial, dos efeitos do deferimento do processamento do pedido de recuperação judicial, em caráter cautelar, com o escopo de garantir a eficácia do processo, desde que presentes os requisitos do perigo de dano irreparável e da probabilidade do direito invocado, conforme estabelece o art. 300 do CPC.

Ainda de acordo com o art. 300 do CPC, será concedida a tutela de urgência “*quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.*”

Quanto aos requisitos do pedido de recuperação judicial, o art. 48 da Lei 11.101/2005 determina:

Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 [dois] anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;

II – não ter, há menos de 5 [cinco] anos, obtido concessão de recuperação judicial;

III - não ter, há menos de 5 [cinco] anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo; [Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014]

IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.

Pois bem. Em análise de cognição sumária, verifica-se o preenchimento dos requisitos elencados nos dispositivos acima mencionados.



A probabilidade do direito invocado decorre da própria distribuição do pedido de recuperação judicial, uma vez que o deferimento de seu processamento suspende a contagem do prazo de prescrição, como também o tramite das execuções contra o devedor, de modo que a dicção do art. 6º, II, da Lei 11.101/05, proporciona um ambiente favorável para que o devedor possa formalizar o Plano de Recuperação Judicial.

No caso, tenho que evidente o risco de perecimento do direito dos autores caso aguardem a apresentação do laudo de constatação prévia para a análise do processamento do pedido, pois, nesse ínterim, os devedores podem sofrer constrições sobre seus bens, devido as execuções de créditos sujeitos aos efeitos da recuperação judicial, o que agravaria ainda mais a situação de crise que motivou o ajuizamento do pedido.

Não obstante, o deferimento da medida não prejudica os direitos e interesses dos credores, em razão de seu caráter provisório, aliás, caso não sejam atendidos os requisitos para o deferimento do processamento do pedido de recuperação judicial, os credores poderão retomar os meios necessários para a satisfação de seus créditos.

Assim, deve ser deferida a antecipação do *stay period* para que sejam imediatamente suspensas as ações e execuções movidas em desfavor dos autores, possibilitando, por ora, o regular desenvolvimento de suas atividades empresariais, nos termos do § 4º do art. 6º da Lei 11.101/05.

3. **Dispositivo**

Ante o exposto, e por tudo que mais consta, **determino a realização de constatação prévia** e **nomeio** para sua realização o escritório Erika Santiago Sociedade Individual de Advocacia, CNPJ 26.830.222/0001-25, para, aceitando o encargo que lhe foi atribuído, em 24 [vinte e quatro] horas assinar o termo de compromisso de bem e fielmente desempenhar o cargo e assumir todas as responsabilidades a ele[a] inerentes, nos termos do art. 51-A da Lei 11.101/05.

Com efeito, determino que a Secretaria do Juízo encaminhe o termo de compromisso para o e-mail do[a] perito[a] [contato@erikasantiago.adv.br e erika@erikasantiago.adv.br], que deverá assiná-lo, encaminhando-o de volta ao remetente, com posterior juntada nos autos.

O[a] *expert* deverá promover a constatação das reais condições de funcionamento das empresas/empresários autores, a localidade na qual exercem as principais atividades operacionais e administrativas, bem como a essencialidade de bens, além de



analisar os documentos técnicos encartados com a inicial, podendo verificar *in loco* as atividades, além de colher outras informações que entender pertinentes ao desenvolvimento e deslinde da causa, nos moldes da Recomendação 103, de 23/08/2021.

Ademais, defiroo pedido de tutela de urgência para ordenar a imediata suspensão de todas as ações e execuções ajuizadas contra os devedores pelo prazo de 180 [cento e oitenta] dias, por força do que dispõe o §§ 4º e 5º do art. 6º, e art. 52, III, da Lei 11.101/05, ficando vedado o cumprimento de medidas constritivas contra os bens dos devedores, em virtude de ações embasadas em créditos ou obrigações sujeitas à recuperação judicial, sob pena de multa diária, que fixo em R\$ 500,00 [quinhentos reais] ao credor que desobedecer à ordem e tentar receber seu crédito antes dos demais, até a análise do pedido de processamento do pedido de recuperação judicial.

Via desta valerá como ofício/mandado para todos os fins, inclusive registrai, devendo a parte interessada se encarregar de levá-la a quem de direito, sempre em conjunto com as demais peças pertinentes e com a devida autenticação, inclusive digital, se for o caso.

Proceda-se a cadastramento da profissional acima nomeada junto ao sistema e intime-a desta decisão.

Em atenção ao disposto no art. 51-A, § 1º, da Lei 11.101/06, a fixação da remuneração do(a) profissional ora nomeado(a) ocorrerá após a apresentação do laudo.

Fica designado o prazo de 5 [cinco] dias para entrega do laudo técnico, a contar da intimação do profissional nomeado, nos termos do art. 51-A, § 2º, da Lei 11.101/05.

Após o laudo de constatação prévia, vista à parte autora, pelo prazo de 5 [cinco] dias.

Em seguida, conclusos para decisão com urgência.

Intime-se. Cumpra-se.

Conceição Das Alagoas, data da assinatura eletrônica.

MAURICIO PINTO FILHO

Juiz de Direito

2ª Vara Cível, Criminal e de Execuções Penais da Comarca de Conceição das Alagoas



